- II o Procurador do Ministério Público de Contas. § 1º A iniciativa da hipótese prevista no inciso I poderá ser mediante proposta da unidade técnica ou de equipe de fiscalização.
- § 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao
 Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes. Art. 254. Para o cumprimento das medidas cautelares, o Tribunal deverá:
- I estipular prazo razoável para que o órgão faltoso adote as providências necessárias ao perfeito cumprimento da lei; II sustar a execução do ato, exceto a relacionada aos contratos,
- se a medida anterior não for observada pelo órgão;
- III solicitar ao Poder Legislativo que determine a medida prevista no inciso anterior, ou outras que julgar necessárias, em se tratando de contratos.
- Art. 255. O Tribunal poderá solicitar, por intermédio do Ministério Público de Contas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débitos, devendo ser ouvido. quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição
- Art. 256. Quando o Tribunal, no exercício da fiscalização externa, constatar a existência de infração fora de sua competência, comunicará a quem de direito para as providências cabíveis,

fornecendo os elementos de que dispuser. TÍTULO XI EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA CAPÍTULO I PEDIDO DE VISTA E CÓPIA DOS AUTOS

- Art. 257. No curso de prazo assinado para esclarecimento, diligência, defesa, recurso, ou após decisão definitiva, o responsável, interessado, seus sucessores ou procurador, devidamente autorizado, poderá pedir vista ou cópia de peça do processo.
- § 1º A vista dos autos transcorrerá durante o horário do expediente, na unidade de fiscalização onde estiver o processo ou na Secretaria do Tribunal, sob a supervisão de servidor, que deverá certificar nos autos a data e a identificação do requerente. § 2º A extração de cópia de peça do processo será custeada pelo requerente, devendo o procedimento ser acompanhado por servidor designado.

CAPÍTULO II JUNTADA DE DOCUMENTOS

- Art. 258. Desde a constituição do processo até o término da fase de instrução preliminar, que ocorre com a emissão do relatório técnico da unidade de fiscalização, é facultada a juntada de documentos, devidamente certificada nos autos.
- Parágrafo único. Nas diligências determinadas pelo Relator, a documentação que tiver sido apresentada como defesa será juntada aos autos pela unidade técnica competente.
- Art. 259. As alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas em atendimento à solicitação de audiência ou citação, dentro do respectivo prazo, poderão ser acompanhadas
- de documentação pertinente e juntadas aos autos. Art. 260. Os documentos apresentados na fase de sustentação oral, nos termos do art. 179, § 3º, serão juntados aos autos pela Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO III SUSTENTAÇÃO ORAL

- Art. 261. No julgamento ou apreciação de processo de prestação ou tomada de contas e recursos, o responsável, interessado poderá produzir ou procurador, devidamente autorizado, poderá produzir sustentação oral, desde que, até 30 (trinta) minutos antes do
- início da sessão, tenha requerido ao Presidente do Tribunal. § 1º Após o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, o requerente falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida prorrogação por igual período. § 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se
- o prazo previsto no parágrafo anterior. § 3º Havendo mais de um interessado com procuradores
- diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.
- § 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

RECURSOS SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 262. Da decisão proferida pelo Tribunal são cabíveis os seguintes recursos:
- I reconsideração;
- II embargos de declaração;
- III reexame.

08.04.2014)

- Art. 263. São legitimados para a interposição de recursos, o responsável, o interessado ou seus sucessores e o Ministério
- Art. 264. Os recursos de reconsideração e reexame serão dirigidos ao Relator da decisão recorrida, que somente os admitirá se interpostos dentro dos respectivos prazos, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação da norma violada pela decisão recorrida 264, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de
- § 1º Para fins de admissibilidade, os recursos poderão ser encaminhados à Procuradoria do Tribunal para análise dos

- pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º Admitido o recurso, o Relator da decisão recorrida determinará sua autuação, sendo apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio. § 3º Não poderá participar do sorteio previsto no § 2º, o Relator
- da decisão recorrida, bem como o Relator originário que tenha sido vencido no iulgamento.
- § 4º Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao recorrente e determinará o arquivamento.
- § 5° O recurso, após distribuído, será remetido ao Relator sorteado, que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

 **(§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º com redação alterada pelo Ato nº 66
- de 08.04.2014)
- § 6º Conclusa a fase de instrução, os autos serão remetidos ao Relator, que terá 15 (quinze) dias para apreciá-los.
- § 7º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado
- neste artigo.

 **(§§ 6º e 7º renumerados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014) Art. 265. O recurso de embargos de declaração será dirigido ao Relator da decisão recorrida, para análise dos pressupostos de admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)

 **(Art. 265, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de
- ng na 2014) § 1º Não admitido o recurso, o Relator comunicará este fato ao
- recorrente e determinará o arquivamento. § 2º O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.
- reste artigo.
 **(§§ 6º e 7º renumerados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
 Art. 266. Em todas as fases do julgamento do recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento, sendo vedada a juntada de novos documentos." (NR) **(Art. 265, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Seção II Reconsideração

- Art. 267. Das decisões originárias em processos de prestação ou tomada de contas e de fiscalização, poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado.
- § 1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo
- § 2º Se o recurso versar sobre matéria específica do Acórdão, as demais não sofrem o efeito suspensivo, devendo ser adotadas as providências para sua execução

SEÇÃO III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Art. 268. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida.
- § 1º O prazo para sua interposição será de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito suspensivo.
- § 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação
- g 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de reexame. § 4º A interposição de embargos declaratórios manifestamente
- protelatórios sujeita o recorrente às sanções previstas no art. 83, XII, da Lei Orgânica do Tribunal. Seção IV

Reexame

- Art. 269. Das decisões originárias em processos de atos sujeitos a registro, poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reexame, devidamente fundamentado. § 1º O prazo para sua interposição será de 15 (quinze) dias,
- contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e terá efeito devolutivo e suspensivo.
- § 2º Se o recurso versar sobre matéria específica do Acórdão, as demais não sofrem o efeito suspensivo, devendo ser adotadas as demais não sorrem o erecto providências para sua execução.

 SEÇÃO V

AGRAVO REGIMENTAL" (NR)

- *(Título da seção com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
 Art. 270. Das decisões ou despachos proferidos pelo Presidente
- do Tribunal, presidente de câmara ou relator, poderá ser interposto agravo regimental.
- **(Art. 270, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 1º O prazo para sua interposição será de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão ou despacho recorrido.
- § 2º A petição conterá, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.
- \$ 3° O agravo regimental não terá efeito suspensivo.

 **(§§ 1°, 2° e 3° acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

 Art. 271. Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal, o presidente de câmara ou o relator poderá reformar seu ato, e neste caso determinará a anexação do recurso ao processo visicial que retenará o sou curso poste (AIS)
- principal, que retornará ao seu curso normal. (NR) **(Art. 271, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

- § 1º Não ocorrendo a reconsideração, o agravo deverá ser encaminhado à Secretaria para a distribuição, mediante sorteio, não podendo participar aquele que proferiu a decisão ou despacho agravado.
- § 2º O agravo, após distribuído, será remetido ao Relator que determinará as providências para sua instrução, submetendo o feito à apreciação do colegiado competente para o julgamento
- de mérito do recurso.

 **(§§ 1º e 2º acrescentados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- Art. 272. Julgado o agravo, os autos serão anexados ao processo principal, que retornará ao seu curso normal." (NR)
- **(Art. 272, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

CAPITULO V DO PEDIDO DE RESCISÃO

- Art. 273. O Ministério Público de Contas, os responsáveis, os interessados e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitadas em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:
- I erro de cálculo nas contas:
- II falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão; III - decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;

- IV violação literal de dispositivo de lei;
 V quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
- § 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
- \$ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.
- § 3º Se no prazo de interposição do pedido de rescisão sobrevier o falecimento do responsável ou interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a rescisão, mediante a prova do falecimento.
- § 4º Havendo responsabilidade solidária declarada no Acórdão impugnado, o pedido de rescisão interposto por um responsável ou interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.
- Art. 274. O pedido de rescisão será dirigido à Presidência que somente o admitirá se proposto dentro do prazo, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação legal, com indicação precisa da hipótese de cabimento enumerada
- § 1º Para exame dos pressupostos, os autos serão encaminhados à Procuradoria do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Preenchidos os pressupostos, a Presidência determinará
- sua autuação, sendo apensado aos autos principais e remetido à Secretaria para distribuição, mediante sorteio, não podendo participar o Relator da decisão rescindenda, inclusive o Relator originário que tenha sido vencido no julgamento.
- § 3º Não preenchidos os pressupostos, a Presidência indeferirá o pedido de rescisão, comunicando este fato ao requerente e
- determinará o arquivamento dos autos. § 4º O pedido de rescisão após distribuído, será remetido ao Relator que determinará as providências para sua instrução, encaminhando ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para que cada um se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. § 5º Conclusa a fase de instrução, os autos serão remetidos ao
- Relator que terá 15 (quinze) dias para apreciá-los. § 6° O Relator, se julgar necessário, poderá solicitar outras
- providências, interrompendo-se, neste caso, o prazo fixado neste artigo.
- § 7º É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. Art. 275. O provimento do pedido de rescisão terá efeito
- retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS CAPITULO I REFORMA DO REGIMENTO

- Art. 276. A reforma deste Regimento poderá ser proposta, por escrito, a qualquer tempo, por iniciativa:
- I do Presidente; II dos Conselheiros efetivos.
- § 1º No caso do inciso II deste artigo, a proposta de emenda deverá ser assinada, no mínimo, por 2 (dois) Conselheiros.
- § 2º Sempre que o projeto se referir às atribuições do Ministério Público de Contas ou dos Auditores, estes serão ouvidos dentro de 15 (quinze) días. Art. 277. O projeto de emenda regimental, desde que satisfaça as
- exigências do artigo anterior, será distribuído a um Conselheiro, podendo o Presidente avocar essa função. § 1º O projeto de emenda regimental só poderá ser discutido e
- votado decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a designação
- § 2º Antes de submeter ao Tribunal Pleno, o projeto de e Auditores, os quais terão o prazo de até 15 (quinze) dias para propor emendas, a serem remetidas ao Relator, antes da apreciação e deliberação do Colegiado. (NR) **(§2º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)
- § 3º O projeto de emenda regimental só poderá ser votado pelos